

AS REGRAS DE JUSTIFICAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO NA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE ROBERT ALEXY

THE RULES OF JUSTIFICATION OF LEGAL DISCOURSE IN ROBERT ALEXY'S THEORY OF ARGUMENTATION

LAS REGLAS DE JUSTIFICACIÓN DEL DISCURSO JURÍDICO EN LA TEORÍA DE LA ARGUMENTACIÓN DE ROBERT ALEXY

 <https://doi.org/10.56238/arev8n1-074>

Data de submissão: 12/12/2025

Data de publicação: 12/01/2026

Basilica Alves da Silva

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

E-mail: basilica.silva@ufpi.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4167-0965>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6659405467255314>

Nelson Juliano Cardoso Matos

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Recife (UFPE)

E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0926-7321>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1109320246353904>

RESUMO

O presente trabalho aborda as regras de justificação do discurso jurídico na Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy. O objetivo principal é analisar as regras de justificação internas e externas propostas por Alexy, com vistas a que o jurista possa construir uma argumentação racional capaz de fundamentar suas pretensões e decisões jurídicas. A pesquisa também mostra, a partir da tese da argumentação jurídica de Alexy, a conexão entre o direito e a moral, bem como a distinção entre regras e princípios. A motivação teórica reside em dotar a prática jurídica de um fundamento racional que transcenda a mera subsunção da norma ao caso in concreto, de forma a se imprimir legitimidade às decisões judiciais e que estas possam ser alvo de pretensão de correção.

Palavras-chave: Argumentação. Discurso. Racionalidade. Justificação. Colisão. Normas, Regras e Princípios.

ABSTRACT

This essay addresses the rules of justification for legal discourse in Robert Alexy's Theory of Legal Argumentation. The main objective is to analyze the internal and external rules of justification proposed by Alexy, so that jurists can construct rational arguments capable of grounding their legal claims and decisions. The essay also demonstrates, based on Alexy's thesis of legal argumentation, the connection between law and morality, as well as the distinction between rules and principles. The theoretical motivation lies in providing legal practice with a rational foundation that transcends the mere subsumption of the norm to the specific case, in order to legitimize judicial decisions and allow them to be subject to claims of correction.

Keywords: Argumentation. Discourse. Rationality. Justification. Collision. Norms, Rules, and Principles.

RESUMEN

Este ensayo aborda las reglas de justificación del discurso jurídico en la Teoría de la Argumentación Jurídica de Robert Alexy. El objetivo principal es analizar las reglas de justificación internas y externas propuestas por Alexy, para que los juristas puedan construir argumentos racionales capaces de fundamentar sus pretensiones y decisiones jurídicas. El ensayo también demuestra, con base en la tesis de la argumentación jurídica de Alexy, la conexión entre el derecho y la moral, así como la distinción entre reglas y principios. La motivación teórica reside en dotar a la práctica jurídica de un fundamento racional que trascienda la mera subsunción de la norma al caso específico, a fin de legitimar las decisiones judiciales y permitir que sean susceptibles de reclamación de corrección.

Palabras clave: Argumentación. Discurso. Racionalidad. Justificación. Colisión. Normas, Reglas y Principios.

1 INTRODUÇÃO

Uma teoria da argumentação jurídica, em sentido amplo, ocupa-se de construir regras e formas de argumentações que os aplicadores da lei (órgãos judiciais e administrativos) utilizam para fundamentar suas decisões, o que, na modernidade, não é tarefa fácil diante de situações controversas e paradoxais no mundo do direito, onde a simples subsunção da norma aos fatos se mostra insuficiente para aplicação do direito.

As regras de justificação da argumentação jurídicas contempladas na teoria de Robert Alexy, ancoradas na racionalidade jurídica das ideias argumentativas, nestas incluídas as valorações normativas e fáticas, despontam como uma alternativa para o intérprete ou aplicador do direito buscar uma solução legítima e justa que atenda aos interesses da sociedade, que está em contínuo processo de evolução, em face da mutação dos fatos sociais.

No desenvolvimento da Teoria da Argumentação Jurídica, Alexy tomou por base a teoria do discurso prático racional geral para demonstrar a necessária integração entre este discurso e o discurso jurídico e, a partir daí, o autor esboçou as formas e regras de justificação interna e externa, cuja observância buscam a correção dos argumentos.

Neste aspecto, verifica-se uma sintonia e complementariedade do diálogo entre as duas obras do autor, ambas buscando a racionalidade do discurso jurídico, compreendidas não como uma certeza absoluta sobre o resultado, mas centradas em formular regras de justificação que conduza o intérprete e o aplicador do direito a alcançar o melhor resultado racional. Referidas obras se tornaram clássicos e referência na literatura jurídica, com aplicação na Europa, Estados Unidos e América Latina, inclusive no Brasil.

O problema enfrentado por Alexy na elaboração da teoria da argumentação jurídica consistiu em saber: i) onde e em que medida são necessárias valorações; ii) como atuam essas valorações nos argumentos jurídicos e iii) se tais valorações são passíveis de fundamentação racional.

Nada obstante, para os fins do presente *paper*, a abordagem ficará restrita a uma breve análise da teoria do autor e às discussões em torno das regras de justificação internas e externas por ele propostas para fundamentar a argumentação jurídica, além de analisar a conexão entre o direito e a moral, bem como a distinção entre regras e princípios, à luz teoria de Alexy.

Dessa forma, restringe-se, também, o problema desta pesquisa, que consistirá em saber se as regras de racionalidade, estabelecidas na teoria de Alexy para a justificar o discurso jurídico, garantem que a argumentação jurídica satisfaça a pretensão de correção racional por ele defendida. Esta pesquisa reforça a ideia de que a decisão jurídica deve satisfazer a pretensão de correção para ser legítima, sendo o modelo de Alexy o instrumento mais adequado para verificar essa correção racional.

Quanto à metodologia, será aplicado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, por meio do exame das opiniões convergentes e divergentes encontradas na doutrina a respeito da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, especialmente, sobre as regras de justificação propostas pelo autor para justificar o discurso jurídico.

2 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY

Toledo (2021, p. 17), em sua revisão e considerações introdutórias sobre a obra de Alexy, destaca que os problemas da fundamentação das decisões jurídicas se apresentam em quatro ordens: i) a imprecisão da linguagem do Direito; ii) a possibilidade de conflitos entre normas; iii) a possibilidade de haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica e iv) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contrarie a literalidade da norma.

Vislumbra-se, com a aplicação da teoria de Alexy, sejam os problemas acima amenizados, mediante a observância das regras de justificações da argumentação jurídica propostas pelo autor, especialmente nos casos difíceis.

Servem também as regras de justificação para afastar arguição de determinismo e decisionismo metodológico, ocorrências em que as decisões jurídicas são respaldadas simplesmente porque foram prolatadas por autoridade legítima ou com base em atos de vontade do julgador. Além de evitar decisões arbitrárias, as justificações têm a função de legitimar as decisões judiciais perante os órgãos juridicionais e também perante a sociedade civil, que é a sua destinatária final.

Na construção da sua teoria da argumentação jurídica, Alexy partiu da análise de diversas teorias sofisticadas da ética analítica do século XX, especialmente as de Hare, Toulmin e Baier, bem como da teoria da deliberação prática da Escola de Ear lange e a teoria da argumentação de Perelman. Mas foi da teoria consensual da verdade de Habermas de onde retirou sua maior fonte de inspiração.

A teoria de Alexy, que busca explicar como decisões jurídicas podem ser fundamentadas racionalmente em contextos complexos e controvertidos, utilizando a técnica da valoração das normas, encaixa-se no modelo intermediário entre o modelo da perfeição de Kant, com a ideia de razão prática e universalidade, e o modelo da imperfeição de Kelsen, que só admite subsunção da norma aos fatos para solução dos casos dentro da moldura do ordenamento jurídico.

Na elaboração da Teoria da Argumentação Jurídica, Alexy parte da argumentação do discurso prático geral, cujas regras de justificação são projetadas para o campo do discurso jurídico, sendo este qualificado como caso especial do discurso prático geral.

A distinção entre os dois discursos reside na especificidade do discurso jurídico, que deve seguir as regras de racionalidade específicas e que encontra limites temporais que delimitam as

esferas de discussão, tais como a sujeição à lei, aos precedentes judiciais e à dogmática jurídica.

Segundo Alexy (2021, p. 69), a vinculação do discurso jurídico à lei e aos precedentes garante que a racionalidade jurídica seja aplicada dentro de um marco institucionalmente estabelecido, o que é necessário para assegurar a segurança jurídica e a legitimidade democrática das normas.

Percebe-se que outro ponto de distinção entre os dois tipos de discursos reside no fato de que, no discurso jurídico, a ideia de que a concepção discursiva da racionalidade de Alexy não pode garantir que, para cada problema jurídico, exista uma única resposta correta. Neste ponto, Alexy se apresenta consentâneo com Hart, que defende a textura aberta do direito.

Entre as duas modalidades de discursos, observa-se, na tese de Alexy, pontos de interseção, que os denominou de coincidências estruturais entre as regras e formas do discurso jurídico com aquelas do discurso prático geral.

Alexy destaca as seguintes coincidências entre o discurso prático geral e o discurso jurídico: i) as regras e formas de justificação interna submetem-se ao princípio da universalidade; ii) em ambas as formas de discursos são necessárias regras de presunção racional; iii) a forma de argumento teleológico discutida pode ser vista como uma variante do argumento consequencialista geral (Alexy, 2021, p. 249-250).

Na concepção de Alexy (2021, p. 251), argumentos práticos gerais são necessários para fundamentar o discurso jurídico, sem que tal procedimento represente contradição. Ao contrário, essa dependência ameniza e até mesmo elimina as debilidades do discurso prático geral, em face da especificidade da argumentação do discurso jurídico, que exige regras, condições e limites peculiares.

Seguindo esse raciocínio, enfatiza que “estas formas e regras especiais levam tanto a uma consolidação como a uma diferenciação da argumentação, sendo que ambos os aspectos são necessários por razões práticas de tipo geral”. Dessa forma, a argumentação jurídica pode, por isso, ser vista como uma forma especial de argumentação prática geral.

Uma característica marcante da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy é a pretensão de correção, considerada como indispensável à validade do discurso jurídico. Neste contexto, ressalta que a racionalidade prática por ele defendida não se esgota em justificar discursivamente as opções interpretativas, sendo necessário incluir um conceito de “correção objetiva”, que opere como parâmetro normativo (Alexy, 2021, p. 8).

No concernente aos limites do discurso jurídico, Atienza (2003, p. 179), em tom crítico, registra como limite do discurso jurídico de Alexy:

(...) o fato de as suas regras não garantirem que, em cada caso, se possa chegar a uma única resposta, devido “aos fatos de o discurso começar sobre a base das convicções faticamente

existentes dos participantes, de nem todos os passos da argumentação estarem determinados e de algumas das regras do discurso só poderem ser satisfeitas de maneira aproximada”.

Noutra passagem, Atienza (2003, p. 180) também aponta como limite do discurso jurídico a pretensão de correção, que encontra obstáculo nas exigências da lei, da dogmática e dos precedentes, como também nas convicções normativas.

Ademais, Atienza (2003, p. 201) critica a teoria de Alexy, pelo fato de não ser possível uma única resposta para o caso in concreto. Sobre essa questão, afirma que “teria de ter desenvolvido algo como uma teoria da racionalidade que fornecesse algum critério para escolher, entre as diversas soluções racionais, a mais razoável”.

Em entrevista que concedeu à Atienza, publicada na obra Teoria Discursiva do Direito, Alexy (2019, p. 309) responde às críticas acima, ponderando que a racionalidade da argumentação jurídica não é uma questão restrita à metodologia jurídica. Em sua fala, asseverou que “todo aquele que decide um caso levanta uma pretensão não só de que sua decisão está correta com base no texto e dentro do contexto do sistema jurídico, mas também que é racional ou correto aplicar a norma que ele está aplicando.”

Segundo Atienza (2003, p. 180), as dificuldades apontadas na teoria de Alexy não desacreditam a sua teoria, porquanto o fato de respostas diferentes serem possíveis discursivamente não significa que todas sejam possíveis, acrescentando que o procedimento discursivo cumpre pelo menos uma função negativa: a de assinalar limites que não podem ser ultrapassados e, em relação às convicções dos participantes, alega que, por se tratar o discurso jurídico de procedimento racional, cada convicção normativa permite a modificação baseada na argumentação racional.

Adverte, contudo, que esse poder de correção do direito conferido ao intérprete/aplicador da norma não se concretiza de forma arbitrária, mas discricionariamente, levando-se em conta as razões gerais para justificar a decisão, inclusive agindo como um legislador contencioso agiria. Mesmo porque as valorações não implicam uma existência de um campo livre de puro arbítrio para a manifestação de convicções subjetivas por parte daquele que deve decidir o caso.

3 AS REGRAS DE JUSTIFICAÇÃO INTERNA E EXTERNA

As regras de justificação do discurso jurídico são tratadas por Alexy (2021, p. 195) como traços fundamentais da argumentação jurídica. Tais regras foram catalogadas em duas espécies: i) regras de justificação interna que tem como objetivo verificar se a decisão segue a lógica das premissas que se expõe na fundamentação; e ii) regras de justificação externa que têm por finalidade

a correção dessas premissas. Na concepção de Atienza (2003, p. 40), a justificação interna é apenas questão de lógica dedutiva, mas na justificação externa é preciso ir além da lógica em sentido estrito.

A justificação interna se manifesta, frequentemente, por meio de uma simples fórmula silogística (o silogismo prático), onde a decisão final é deduzida das premissas fáticas e normativas, de forma que a decisão seja a consequência lógica e necessária dos enunciados que a fundamentam. Alexy (2021, p. 196) classifica as regras de justificação interna em duas formas: i) normas de justificação interna simples; e II) regras de justificação interna de maior generalidade.

Exemplifica com o caso do soldado, a forma mais simples de justificação interna: (1) o soldado deve dizer a verdade em questões de serviços (2) o senhor M é um soldado (3) o senhor M deve dizer a verdade em questões de serviço. Com esse exemplo, Alexy quer demonstrar que a justificativa interna tem como lastros os princípio da universalidade e da justiça formal, indicando que a fundamentação jurídica deve se assentar numa norma universal que obrigue a todos que encontrarem na mesma situação.

Na visão de Alexy, a justificação interna não é suficiente para garantir a correção material do resultado, especialmente nos casos considerados difíceis (*hard cases*) para os quais se exigem escolhas valorativas, hipótese que deve o intérprete recorrer à justificação externa, cujo objeto é a fundamentação das premissas usadas na justificação interna e que, também, podem se revelar de diferentes tipos e manter correlação com distintos métodos de fundamentação (Alexy, 2021, p. 203).

Alexy (2021, p. 203) enumerou as premissas usadas nas regras de justificação interna em três tipos diferentes: i) regras de direito positivo; ii) enunciados empíricos; e iii) premissas que não são nem enunciados empíricos e nem regras de direito positivo. Para Alexy, a fundamentação de uma regra de direito positivo consiste em mostrar sua conformidade com os critérios de validade do ordenamento jurídico, enquanto na fundamentação de premissas empíricas pode recorrer-se a uma escala completa de formas de proceder que vão desde os métodos das ciências empíricas, passando pelas máximas da presunção racional, até as regras de ônus da prova no processo. O terceiro tipo de premissas de justificação interna, que são aquelas que não são enunciados empíricos e nem regras de direito positivo aplica-se o que se pode designar de “argumentação jurídica (Alexy, 2021, p. 203).

Alexy (2021, p. 204) classifica as regras e formas de justificação externa em seis grupos: 1) interpretação (lei); 2) dogmática; 3) uso de precedentes; 4) razão (argumentação prática geral); 5) empiria (argumentação empírica) e 6) formas especiais de argumentos jurídicos. Todas essas regras e formas de justificação externa têm a finalidade a análise lógica das formas de argumentação que se reúne em cada grupo para auxiliar o intérprete na organização dos argumentos possíveis, inclusive avaliar a existência de interconexão entre argumentos de grupos diversos.

Examinando o primeiro grupo – regras e formas de interpretação (lei), Lima (2001, p. 173) pontua que os cânones da interpretação jurídica mais tradicionais são os de Savigny, que levam em conta os elementos gramatical, lógico, sistemático e histórico. As regras e formas de argumentação dogmática objetivam tornar operacionais as questões da justiça, ao transformar pontos de vista valorativos e conceitos valorativamente neutros.

Já as regras e formas de uso dos precedentes constituem instrumentos importantes na composição do discurso jurídico, posto que representam síntese interpretativa das normas legais, que asseguram a linearidade dos julgados seguintes, pelo menos no mesmo espaço temporal e geográfico (Lima, 2001, p. 172).

Na sequência, têm-se as regras e formas de argumentação prática geral (razão) que, para Alexy, são necessárias na fundamentação das premissas normativas que se requerem para a saturação das distintas formas de argumentos; na fundamentação da escolha entre distintas formas de argumentos que leva a diferentes resultados; na fundamentação e comprovação de enunciados dogmáticos; na fundamentação dos distinguishing e overrling; e diretamente na fundamentação dos enunciados a utilizar na justificação interna, salientando que, como os enunciados dogmáticos não podem fundamentar-se na pura dogmática, a argumentação prática geral constitui o fundamento da argumentação jurídica (Lima, 2001, p. 176).

O recurso à ponderação de princípios, na teoria de Alexy (2021, p. 133), regida pela fórmula do peso, torna-se, assim, um ato de responsabilidade moral diante dos valores superiores da ordem jurídica. A justificação externa garante que a decisão sobre a prevalência de um princípio seja um ato racionalmente fundamentado.

4 CONEXÃO ENTRE DIREITO E MORAL

O debate em torno da conexão conceitual entre o Direito e a Moral na Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy está relacionada com a pretensão de correção exigida no discurso jurídico (caso especial do discurso prático geral). Para Alexy, uma decisão judicial deve ser justificada de forma racionalmente correta, superando a mera legalidade formal.

Neste particular, Atienza (2003, p. 205) discorda, explicando que a tese de Alexy, no sentido de que existe uma conexão conceitual necessária entre o Direito e a Moral, se presta a uma utilização ideológica, na medida em que o sistema jurídico, considerado como um todo, não se mostra viável que o poder legislativo propusesse uma pretensão de correção para alcançar determinado grupo (bando de ladrões, por exemplo).

Alexy (2019, p. 91), respondendo às pressuposições do subconjunto e da especificação do discurso jurídico manifestadas por Habermas, pontua que, de acordo com a pressuposição do subconjunto, a tese do caso especial afirma que discursos jurídicos são discursos morais, acrescentando o autor “que, em virtude de sua conexão com o direito existente, estão restritos a um subconjunto de comandos ou permissões morais”.

Quanto à questão de ser a pretensão de correção apoiada em decisão justa ou injusta, razoável ou não-razoável, a posição de Alexy é no sentido de que as decisões judiciais levantam não só a pretensão de estarem corretas no contexto do ordenamento jurídico validamente estabelecido, mas também de serem corretas como decisões judiciais. Dessa forma, uma decisão judicial que aplique corretamente uma lei injusta ou não-razoável não cumpre a pretensão de correção levantada por ela em todos os aspectos (Alexy, 2019, p. 93).

Nesses casos, como assinalado por Atienza (2003, p. 205), a norma ou a decisão que não obedeça a certos critérios morais é uma norma ou uma decisão jurídica, mas que padece de um defeito jurídico. Por outro lado, uma norma ou decisão jurídica pode não atender totalmente a pretensão de correção, sem por isso deixar de ser jurídica, não vislumbrando Atienza qualquer conexão conceitual necessária entre o Direito e a Moral.

No entanto, Santos (2009, p. 140) destaca críticos como Jürgen Habermas. Segundo Santos, baseando-se na distinção realizada por Klaus Günther, Habermas questionaria a forma como Alexy integra essa razão. Na visão de Santos, Günther estabelece que o discurso prático se desdobra em dois momentos: o discurso de fundamentação (que trata da validade e da correção moral das normas) e o discurso de aplicação (que trata da adequação da norma válida aos fatos concretos do caso).

Prossegue Santos (2009, p. 140) afirmando que, para Habermas, o modelo de Alexy falha ao não separar nitidamente essas duas esferas, tendendo a misturar a justificação da norma com a justificação da sua aplicação no contexto específico. A justificação externa de Alexy é vista por essa crítica como uma fusão do problema da validade (fundamentação) com o problema da adequação (aplicação), o que enfraqueceria a clareza analítica do processo.

A relação intrínseca entre Direito e Moral manifesta-se principalmente pelo papel dos princípios jurídicos. Os princípios, por expressarem valores, conferem ao sistema jurídico uma abertura constitutiva para a razão prática e a argumentação moral.

O ponto culminante dessa conexão ocorre nos casos de colisão de princípios, onde o sopesamento (ponderação) torna-se o método de solução. A ponderação exige uma referência explícita a valores, consequências e ao peso relativo de cada princípio na situação concreta, sendo um ato de responsabilidade moral.

Lima (2001, p. 342), ao defender uma hermenêutica reabilitadora, complementa a estrutura formal de Alexy, pois, em geral, fornece o conteúdo teleológico para a escolha e a ponderação dos princípios. A busca por um "ser-moralmente-melhor" reflete os efeitos pretendidos que devem informar a justificação externa. O sistema jurídico democrático não pode ignorar a moralidade preconizado por Alexy. A vinculação aos princípios é a abertura que torna o discurso "racional", pois remete à moralidade fundamental da comunidade. Os critérios de correção da decisão dependem, em grande medida, da aceitação e da obrigaçāo aos valores fundamentais da comunidade.

A conexão entre Direito e Moral serve como uma garantia de legitimidade e justiça. Ao exigir que toda decisão possa ser defendida no discurso prático geral, a teoria de Alexy estabelece a Moral como o limite intransponível para o exercício do poder jurídico, mesmo que o modo de integração dessa Moral (unificado em Alexy ou separado em Habermas / Günther) permaneça como um debate filosófico aberto.

5 DISTINÇÃO ENTRE REGRA E PRINCÍPIO: SOLUÇÃO EM CASO DE COLISÃO

O debate acerca da distinção entre regras e princípios não ficou à margem da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, uma vez que a compreensão dessas duas espécies de normas é essencial para a justificação do discurso jurídico, especialmente nos casos difíceis. Para Silva (2003, p. 609-610), tal distinção não é uma separação meramente de grau (como generalidade ou abstração), mas sim uma diferença qualitativa e lógica sobre a forma de aplicação da norma.

As regras são normas que prescrevem consequências jurídicas de forma determinada, aplicando-se na lógica do "tudo ou nada". De acordo com a estrutura da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, se uma regra é válida e suas condições de aplicação são satisfeitas, ela deve ser aplicada em sua inteireza, expressando deveres e direitos definitivos (Alexy, 2019, p. 152). Para sua aplicação, utiliza-se a técnica da subsunção do fato a uma norma preexistente a esse mesmo fato, como um mandamento que não admite graduações ou otimizações, tornando a decisão um exercício de coerência lógica (justificação interna).

Uma nota característica das regras é o modo de solução em caso de conflito. Conforme sublinha Silva (2003, p. 611-612), se houver conflito (antinomia) entre regras válidas, uma delas deve ser declarada inválida, total ou parcialmente, pois elas não podem coexistir no mesmo sistema para o mesmo caso. O conflito entre regras leva à sua eliminação ou à restrição do seu âmbito de validade.

Entretanto, Alexy admite a possibilidade, como motivo da decisão de um caso, a introdução na regra de uma cláusula de exceção, como no caso de um determinado perímetro urbano, a velocidade máxima permitida seja 80 km. Ocorrendo a necessidade de um motorista de táxi, em

situação de emergência, transportando uma pessoa enferma para o hospital, necessite ultrapassar essa quilometragem (Santos, 2009, p. 120).

Os princípios, em contrapartida, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas. Por essa natureza, Alexy os classifica como mandamentos de otimização, permitindo diferentes graus de cumprimento. Atienza (2003, p. 176) enfatiza que a compreensão dessa distinção é vital, por considerar que uma Teoria da Argumentação Jurídica se constrói justamente sobre a constatação de que o direito não pode ser reduzido a um sistema de regras e os princípios demonstram a abertura do sistema à razão prática.

A solução que o intérprete dá para os casos em que há a colisão de princípios é diferentemente da solução a ser dada quando há o conflito de regras. Princípios colidentes não se invalidam; o que ocorre é a prioridade de um sobre o outro apenas em face das condições do caso concreto, devendo o intérprete escolher o princípio que melhor atenda aos interesses dos envolvidos no conflito. O modo de solução para a colisão de princípios é a ponderação, que constitui o principal método da justificação externa sendo considerado o ápice do discurso jurídico. A técnica da ponderação exige o uso da lei da colisão e do princípio da proporcionalidade.

Silva (2003, p. 626-627), neste aspecto, advoga que uma das principais características da distinção entre regra e princípio é a exigibilidade de sopesamento de princípios como forma de aplicá-los. Ressalta que a dificuldade identificada é explicar como, apesar da incompatibilidade entre a teoria estruturante do direito com a teoria da distinção entre regras e princípios, sejam elas defendidas e aplicadas no Brasil como se complementares fossem, fenômeno que Silva denominou de “sincerismo metodológico”.

A distinção entre regras e princípios da obra de Alexy consiste em um imperativo metodológico. Percebe-se que Alexy define que a solução de conflitos entre regras se dá pela validade, ao passo que a solução da colisão de princípios se dá pela ponderação, técnica que permite ao magistrado fundamentar de forma racional e materialmente correta a restrição de um direito fundamental. A falha em reconhecer a natureza de otimização dos princípios leva a graves impropriedades metodológicas, conforme adverte Silva (2003, p. 619-620).

Uma vez configurado o conflito entre princípios, o jurista buscará a solução aplicando a técnica da ponderação/sopesamento, determinando qual o princípio possui o maior peso para o caso concreto. A prevalência de um princípio sobre o outro decorre estritamente das circunstâncias do caso examinado e não estabelece qualquer hierarquia entre os princípios colidentes.

Conforme Santos (2009, p. 136), a ponderação é o procedimento metodológico para a aplicação da lei da colisão, que é a própria essência do princípio da proporcionalidade. Neste sentido,

prescreve que “quanto maior for o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deverá ser a importância do cumprimento do outro”. O resultado prático do sopesamento é a criação de uma regra que é validada apenas para aquele caso específico (ou grupo de casos com condições idênticas). Esta regra resultante estabelece o dever definitivo para o caso, resolvendo o conflito.

A criação dessa regra *ad hoc* é o mecanismo que permite ao sistema jurídico aplicar a rigidez da regra (dever definitivo) ao caso, sem comprometer a validade e a flexibilidade dos princípios (dever *prima facie*) no ordenamento. Silva (2003, p. 609-611 e 618-619) reitera a importância deste mecanismo, mostrando que a correta distinção entre princípios e regras e o uso da ponderação garantem que a intervenção judicial em direitos fundamentais seja sempre proporcionalmente justificada.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste artigo demonstrou que a Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy transcende a mera descrição da prática jurídica, estabelecendo um sofisticado modelo normativo para a justificação racional das decisões jurídicas.

O modelo de argumentação jurídica proposto por Alexy contempla os discursos prático geral e o discurso jurídico, sendo este considerado um caso especial daquele, ambos se sustentando em regras e formas de justificação (internas e externas) que garantem que a argumentação jurídica satisfaça a pretensão de correção racional.

A justificação interna assegura que a decisão seja formalmente coerente, deduzida logicamente das premissas, enquanto a justificação externa exige a fundamentação material dessas premissas, recorrendo à interpretação sistemática, à dogmática, aos precedentes e à própria razão prática.

O ponto de maior complexidade enfrentado foi estabelecer a distinção lógica entre regras e princípios e compreender as críticas externadas à teoria de Alexy, especialmente, aquelas relacionadas com a conexão entre o Direito e a Moral e os reflexos dessa conexão com a pretensão de correção por ele defendida e com o fato de a racionalidade de que se reveste o discurso jurídico não oferecer uma única resposta para solucionar um caso in concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria de fundamentação jurídica. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2021.

ALEXY, Robert. Teoria discursiva do direito. Trad. de Alexandre Travessoni Gomes Trivissono. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2019.

ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3^a ed. São Paulo: Landy, 2003.

LIMA, Francisco Meton Marques de. O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem um ser-moralmente-melhor. Fortaleza: ABC, 2001.

SANTOS, Fernando. Teoria dos princípios: um mapa conceitual. In: LIMA, Francisco Meton Marques de; PESSOA, Robertônio Santos (Coord.). Constitucionalismo, direito e democracia. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em:
<https://tinyurl.com/3k6su4cc>. Acesso em: 20/11/2025.